

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.481.414 - RJ (2019/0096005-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA BARBOSA
AGRAVANTE : DOUGLAS BARBOSA SILVA CORREA
AGRAVANTE : ALEXSANDRO BARBOSA
AGRAVANTE : CRISTIANE BARBOSA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : LUCIANA RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO E OUTRO(S) - RJ061838
RICARDO DEZZANI COUTINHO - RJ126458
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. MORTE DE MENOR DE IDADE. ATO ILÍCITO DO ESTADO. DANOS MATERIAIS. PENSIONAMENTO MENSAL. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. CABIMENTO A DESPEITO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA DA VÍTIMA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA.

1. De início, chamo o feito à ordem, para tornar sem efeito o despacho de fls. 1.171/1.178, que determinou o retorno do feito à origem, em razão da suspensão do Tema 810/STF.

2. Verifica-se o equívoco da decisão que não analisou o direito material que funda a controvérsia, intrinsecamente interligado a um direito fundamental, que exige uma pronta resposta do Poder Judiciário, sob pena de colocar em risco a dignidade e a sobrevivência dos autores do feito.

3. Isto posto, passa-se à análise do feito.

4. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto por MARIA DE FÁTIMA BARBOSA e outros, com fundamento no art. 105, III, alínea *a* da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2a. Região, assim ementado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. "CHACINA DA PROVIDÊNCIA" (JUNHO DE 2008). ÓBITO DE PARENTE DOS AUTORES, POR AÇÃO INDEVIDA DE MILITARES DO EXÉRCITO

Superior Tribunal de Justiça

BRASILEIRO. FATOS NOTÓRIOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA UNIÃO FEDERAL (ARTIGO 37, § 6º. CRFB/1988), POR LESÃO CAUSADA POR AGENTES DO ESTADO A TERCEIROS. PENSÃO POSTULADA PELA MÃE DE CRIAÇÃO DA VÍTIMA. PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL DE ESTUDOS E TRABALHO APENAS ESPORÁDICO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DATA - LIMITE DE PAGAMENTO E VALORES EM ATRASO PREJUDICADOS. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO (ASSISTÊNCIA MÉDICO -PSICOLÓGICA). DESCABIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE DOS PARENTES DA VÍTIMA (SANGUÍNEOS OU AFETIVOS). INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO IRRESTRITA DE INDENIZAR TODOS OS COMPONENTES DO GRUPO FAMILIAR, COM LAÇOS SANGUÍNEOS OU AFETIVOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO CONFORME O GRAU DE AFINIDADE/PARENTESCO E AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E MODICIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ARTIGO 1º-F, LEI Nº 9.494/1997. APLICABILIDADE. SÚMULA Nº 56/TRF-2ª REGIÃO. ASSISTÊNCIA MÉDICO -PSICOLÓGICA. PAGAMENTO EM PECÚNIA EM LUGAR DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. DESPESAS COM FUNERAL, LUTO E SEPULTURA PERPÉTUA SEM COMPROVAÇÃO. DESCABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1, CAPUT, CPC/1973, VIGENTE NA DATA DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DOS AUTORES DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDAS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA ATACADA.

1. Autores (mãe e irmãos de criação e "madrasta" indicada na exordial, posteriormente identificada como "tia" em A1J) de vítima de tortura e homicídio por conta de ação indevida de militares do Exército Brasileiro ("Chacina da Providência", junho de 2008), que postulam a condenação da União Federal nos seguintes provimentos: (i) pagamento de pensão aos pais da vítima, esta com 17 anos de idade na data do óbito (15.06.2008); (ii) pagamento de indenização, a título de danos morais, a cada um dos Autores; (iii) tratamento psicológico/psiquiátrico, a ser indicado por perícia médica; e (iv) pagamento de despesas relativas a "luto, funeral e sepultura perpétua".

2. Hipótese em que se aplica o disposto no Artigo 37, § 6º, CRFB/1988 ("As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros,

Superior Tribunal de Justiça

assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa"), sendo a responsabilidade civil, na presente hipótese - em que agentes do Estado no exercício de suas funções causam dano a particulares - de natureza objetiva, sendo de todo desnecessária a comprovação de culpa.

3. Devidamente comprovada a existência do fato da administração (a entrega das vítimas ao grupo rival), do dano (morte das vítimas) e do nexo causal (a morte decorre da entrega dos jovens aos traficantes de grupo rival), não ocorrendo qualquer das hipóteses de excludente de responsabilidade em razão da forma desumana como a história aconteceu, demonstrando o total despreparo dos militares, o que evidencia a responsabilidade da Administração e, por via de consequência, o dever de indenizar da União Federal.

4. No que diz respeito à pensão postulada pela mãe de criação da vítima, a exegese dos Artigos 944 e 948, inciso II, ambos do CC, impõe que o de cujus exercesse algum tipo de atividade laborativa lícita, contribuindo, de alguma forma, para a economia familiar, havendo prova testemunhal - não impugnada pela União Federal - no sentido de que a vítima estudava em escola pública municipal, bem como que laborava como auxiliar de pedreiro na própria comunidade, de modo esporádico; que havia sido criado pela Primeira Autora desde os quatro anos de idade, morando com ela, os três irmãos de criação e a "tia" até a data do seu óbito, o que, até pela idade da vítima (17 anos na data do óbito), não caracteriza contribuição para a economia familiar hábil a garantir o pensionamento ora postulado por sua mãe de criação e prejudicadas as questões relativas à sua implantação, ao pagamento de parcelas em atraso e à concessão de tutela antecipada para garantir a imediata implantação da pensão em comento.

5. Descabe a aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), fixada pelo Juízo a quo relativamente à prestação de atendimento médico-psicológico, deferida em sede de tutela antecipatória deferida em 16.07.2008, tendo em vista que, conforme exame dos autos, a demora é devida a uma combinação de circunstâncias que não se encontravam, todas, sob o controle exclusivo da União Federal. Cumpre observar que, ainda que os Autores tenham declarado, em petição de 19.02.2014, que compareceriam ao IPUB para agendar as respectivas consultas médicas, tal não ocorreu, a toda evidência, até a presente data, conforme estes últimos admitiram em sua peça recursal - o que não apenas indica possível falta de interesse pessoal no referido atendimento, como - ao ver deste Relator - descaracteriza a alegada desídia da União Federal, descabendo a aplicação da multa em

Superior Tribunal de Justiça

comento.

6. *Jurisprudência amplamente predominante no Eg. STJ reconhece legitimidade dos irmãos, juntamente com os cônjuges/companheiros, filhos, pais e/ou outros colaterais, para reclamar verba indenizatória em razão da morte do parente comum. Precedentes: STJ, 3ª T., AGREsp nº 1.418.703, Relator: Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJ 06.06.2016; STJ, 3ª T., AGAREsp 694.168, Relator: Min. MOURA RIBEIRO, DJe 15.04.2016; STJ, 4ª T., REsp 1.270.983, Relator: Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 05.04.2016, cabendo a sua extensão, por equiparação, à mãe e aos irmãos de criação da vítima, diante do liame afetivo comprovado pelos depoimentos das testemunhas arroladas, não impugnados pela União Federal.*

7. *Legitimidade para postular indenização que não se confunde com o direito ao pagamento desta última, sendo certo que, ainda que se reconheça que a morte de um parente sempre produz dor e sofrimento a toda a sua família - bem como levando-se em conta a especial crueldade e horror das circunstâncias do presente caso concreto, bem como a imensa reprovabilidade dos militares que causaram o óbito da vítima, ao entregá-la, juntamente com dois outros jovens, a traficantes de comunidade dominada por facção rival daquela em que residiam as vítimas -, há que se levar em conta a impossibilidade de impor-se, ao ente indenizante, obrigação irrestrita de indenizar a todo e qualquer componente do núcleo familiar da vítima. Precedente: STJ, 4ª T., REsp 1.076.160, Relator: Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 21.06.2012.*

8. *Nessa perspectiva, e ainda que alegado que todos os Autores e a vítima viviam sob o mesmo teto, tal circunstância, por si só, não é suficiente para ensejar o pagamento de indenização por danos morais à Quinta Autora, identificada em AUJ como "tia" da vítima, sendo que os documentos acostados aos autos - carteira de identidade da Autora e certidão de nascimento da vítima - indicam ser o relacionamento afetivo e não consanguíneo, descabendo a indenização por danos morais diante da colateralidade do vínculo.*

9. *No que tange ao quantum indenizatório, o valor deve ser arbitrado equitativamente, em parcelas individualizadas para cada um dos Autores, considerando-se o grau de afinidade de cada um deles com o falecido (STJ, 3ª T., REsp nº 1.354.384, Relator Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 04.02.2015). Deve levar em conta, ademais, as circunstâncias do caso concreto, de modo que haja proporcionalidade entre o dano causado e a indenização, considerando-se o sofrimento passado e futuro, já que o objetivo da*

Superior Tribunal de Justiça

indenização é reparar o dano o mais completamente possível sem, contudo, ensejar qualquer enriquecimento sem causa daqueles que serão indenizados, fixando-se a indenização com base nesses parâmetros e empregando-se bom senso, prudência e moderação, de modo a permitir algum alívio a todo o sofrimento aos pais e irmãos da vítima assassinada, razão pela qual entende-se como razoável fixar-se a indenização em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para a mãe de criação da vítima; e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada um dos três irmãos de criação da vítima. Precedentes do STJ.

*10. Juros e correção monetária que se entendem como computados a partir da data da prolação da sentença (21.07.2014) e não da data do evento danoso (15.06.2008), de modo a se resguardar a proporcionalidade entre o valor da condenação principal e aquela meramente acessória. Não aplicação do entendimento sumulado no Verbete n° 54 da Súmula de Jurisprudência do STJ, com vistas a evitar-se possíveis e graves distorções com absurda condenação em juros de mora - parcelas de natureza acessória - em quantia substancialmente superior à da própria indenização, que teria sido, no entanto, aferida no momento da prolação da sentença. Segue-se a orientação uniforme atualmente consagrada por ambos os Tribunais Superiores, no sentido de que as normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio *tempus regit actum*, de forma que, nos moldes da apelação da União, devem ser observados os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09, desconsiderada apenas a expressão "haverá a incidência uma única vez", na forma da Súmula n° 56 do TRF-2ª Região.*

11. Atendimento psicológico deferido aos Autores em sede de antecipação de tutela, com base em parecer emitido por profissional de confiança destes últimos e não realizada perícia médica, tendo-lhes sido garantido atendimento no Instituto de Psiquiatria da UFRJ (IPUB). Nesse passo, o pedido, formulado na apelação, de pagamento de tratamento com profissional particular, alegando incompatibilidade de horários e falta de condições financeiras para deslocamento, constitui indevida inovação recursal, impondo-se o seu indeferimento - tanto mais que, a toda evidência, jamais houve procura do atendimento por partes dos Autores, ao longo dos oito anos decorridos desde o evento danoso, levando-se a crer pela sua desnecessidade, a ser avaliada por especialista e não pelo Judiciário, razão pela qual se mantém a sentença atacada quanto a este ponto, especialmente no que tange à obrigação de reavaliação da necessidade do tratamento a cada seis meses, "por quantas vezes se

Superior Tribunal de Justiça

mostrar necessário, em avaliação médica".

12. Despesas com funeral, luto e jazigo perpétuo que não foram comprovadas nos autos, ignorando-se, inclusive, quem teria nelas incorrido, a caracterizar a inviabilidade de deferimento do pedido, a despeito de entendimento recente do STJ no sentido de que tal prova seria desnecessária, fixando-se o valor indenizatório no mínimo permitido pela legislação previdenciária. Inviabilidade de adoção desta solução in casu - não só porque a indenização ora pretendida não teria valor insignificante no contexto da ação (diferentemente dos paradigmas do STJ), como também devido à lacuna legislativa quanto ao valor fixado pela legislação previdenciária, cuja determinação está a cargo dos Conselhos Municipais de Assistência Social, por força do Artigo 15, II, da Lei n° 8.742/1993 (LOAS) e dos Artigos 7° a 11, da Resolução n° 12/2006 do CNAS (Conselho Nacional de Assistência Social). Precedente: TRF-2ª Reg., 5ª T.E., AC 200751010172870, Relator: Des. Fed. GUILHERME DIFENTHAELER, E-DJF2R 21.10.2014.

13. Considerando-se que os Autores sucumbiram quanto a dois dos quatro pedidos formulados, sem sucumbência mínima, bem como que a sentença atacada foi prolatada em 21.07.2014, na vigência do CPC/1973, aplica-se o disposto no Artigo 21, caput deste diploma legal, nada havendo a alterar quanto a este ponto.

Apelação dos Autores desprovida. Remessa necessária e apelação da União Federal providas em parte, com reforma parcial da sentença atacada, nos termos da fundamentação (fls. 754/751).

5. Nas razões recursais, sustentam os recorrentes, em síntese: (a) o restabelecimento da pensão deferida à mãe de criação da criança, a despeito de comprovação de dependência econômica, vez que o pensionamento por ato ilícito do Estado é devido ainda que a vítima não exerça atividade remunerada; (b) é devida a majoração do valor fixado em danos morais, face a gravidade do ato cometido por agentes do Estado; (c) o restabelecimento do dano moral reconhecido à madrasta da vítima, reformando o acórdão que afirmava que a equiparação a parente consaguíneo não é suficiente para a caracterização do dano moral; (d) a fixação dos juros moratórios a partir do evento danoso e não da prolação da sentença; e (e) a correção dos valores devidos pelo IPCA-e.

6. É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

7. Cuida-se de ação movida por familiares de vítima de chacina

8. No que diz respeito à pensão mensal devida à mãe de criação da vítima, o acórdão comporta reforma.

9. De fato, esta Corte já consolidou a orientação garantindo às famílias de baixa renda o direito à indenização por danos materiais, sob a forma de pensionamento mensal, em prol dos genitores de menor de idade falecido em decorrência de ato ilícito, independentemente da comprovação de que a vítima exercia, quando em vida, atividade remunerada ou a necessidade de comprovação de dependência econômica entre os genitores e a vítima, porquanto se presume ajuda mútua entre os integrantes de famílias de baixa renda.

10. Confirmando tal orientação, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. MORTE DE DETENTO. DANOS MATERIAIS. FILHO. PENSIONAMENTO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA DA VÍTIMA. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. DESNECESSIDADE.

1. Reconhecida a responsabilidade do Estado pela morte do genitor, têm os filhos direito ao recebimento de pensão mensal calculada sobre 2/3 (dois terços) da remuneração da vítima, desde a data do óbito até o momento em que completarem 25 (vinte e cinco) anos de idade.

2. Em se tratando de família de baixa renda, é devido o pagamento ainda que o de cujus não exerça atividade remunerada, porquanto presume-se a ajuda mútua entre os parentes. Essa solução se impõe especialmente no caso dos descendentes órfãos.

3. Ausente parâmetro para a fixação dos ganhos do falecido, deve o pensionamento tomar por parâmetro o valor do salário mínimo. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento (AglInt no REsp. 1.603.756/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 12.12.2018).

Superior Tribunal de Justiça



AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. MORTE. CRIANÇA. ELETROPLESSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULA 7 DO STJ. DANOS MATERIAIS. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. PENSIONAMENTO. PRESCINDIBILIDADE DA PROVA DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA PELO MENOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Ao analisar a demanda, a Corte de origem concluiu que a responsabilidade pelo evento danoso pertence tanto a empresa de energia, quanto a empresa de telefonia. Assim, o acolhimento da pretensão recursal, para afastar a responsabilidade da empresa de telefonia ora recorrente pelo evento danoso demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. Em se tratando de família de baixa renda, é devida a indenização por danos materiais, sob a forma de pensionamento mensal, em prol dos genitores de menor de idade falecido em decorrência de ato ilícito, independentemente da comprovação de que este exercia, quando em vida, atividade remunerada.

3. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp. 1.419.241/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 23.5.2019).



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. MORTE DE PRESO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. VALOR IRRISÓRIO. POSSIBILIDADE. PENSIONAMENTO MENSAL. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. CABIMENTO.

1. A tese não trazida nas razões do apelo nobre, mas impropriamente no agravo interno, não merece conhecimento por configurar inovação recursal.

2. Em regra, descabe, no recurso especial, o reexame do valor fixado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por

Superior Tribunal de Justiça

dano moral. Porém, em hipóteses excepcionais, é admissível a revisão da quantia quando evidente a condenação em montante irrisório ou exorbitante.

3. No caso dos autos, é insuficiente a cifra de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para a morte de preso em estabelecimento prisional. Majoração do valor para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com amparo em precedentes de situação semelhante.

4. É devida a indenização por dano material, na forma de pensionamento mensal, aos genitores do menor falecido em razão de ação ou omissão estatal, ainda que o de cujus não exerça atividade remunerada, porquanto se presume ajuda mútua entre os integrantes de famílias de baixa renda.

5. Essa orientação, logicamente, deve alcançar os filhos maiores, pois a obrigação de alimentos, na forma do art. 1.696 do Código Civil, é recíproca entre pais e filhos. Ademais, ambas as Turmas componentes da Primeira Seção do STJ já se posicionaram pelo cabimento de pensão aos genitores de detento morto no interior de estabelecimento prisional.

6. O encarceramento não afasta a presunção de ajuda mútua familiar, pois, após a soltura, existe a possibilidade de contribuição do filho para o sustento da família, especialmente em razão do avançar etário dos pais.

7. Parâmetros da pensionamento: 2/3 (dois terços) do salário mínimo do dia da morte até o momento no qual o falecido completaria 25 anos de idade; 1/3 (um terço) a partir daí até a data em que completaria 65 (sessenta e cinco) anos. Precedentes.

8. Agravo interno a que se nega provimento (Aglnt no AREsp. 812.782/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 23.10.2018).

✧ ✧ ✧

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. MORTE DE DETENTO, EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES DO STJ. DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA

Superior Tribunal de Justiça

7/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 326/STJ. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 01/02/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, proposta em desfavor do Estado de Pernambuco, em decorrência da morte de detento, em estabelecimento prisional.

III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - mormente no ponto relativo ao pensionamento, em que restou consignado, pela decisão ora agravada, que, segundo o entendimento do STJ, é devida pensão por morte aos pais de família de baixa renda, em decorrência da morte de filho menor, e não é exigida prova material para comprovação da dependência econômica em relação ao filho, para fins de obtenção do referido benefício -, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

V. Na forma da jurisprudência do STJ, "a responsabilidade civil do Estado pela morte de detento em delegacia, presídio ou cadeia pública é objetiva, pois é dever do estado prestar vigilância e segurança aos presos sob sua custódia" (STJ, REsp 1.554.594/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/09/2016). VI. De qualquer forma, a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal a quo, a fim de afastar o nexo de causalidade, bem como a responsabilidade civil do Estado, demandaria, necessariamente, a revisão do conteúdo fático-probatório da causa, de forma a atrair a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

VII. No que tange ao quantum indenizatório, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, manteve a indenização por danos morais em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor que não se mostra excessivo, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido. Tal

Superior Tribunal de Justiça

contexto não autoriza a redução pretendida, de maneira que não há como acolher a pretensão do recorrente, em face da Súmula 7/STJ.

VIII. Segundo o entendimento sumulado desta Corte, "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca" (Súmula 326 do STJ). Ademais, "a aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em Recurso Especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7 desta Corte" (STJ, AgInt no AREsp 918.616/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016).

IX. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido (AgInt no AREsp. 1.027.206/PE, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 11.9.2017).

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. MORTE DE FILHO MENOR. PENSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do de cujus, cujas herdeiras são as ora recorrentes. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

3. "Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, a dependência econômica dos pais em relação ao filho menor falecido é presumida, mormente em se tratando de família de baixa renda" (AgRg no Ag n. 1247155/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/2/2012, DJe 29/2/2012).

4. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp.

Superior Tribunal de Justiça

1.047.018/SC, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 29.6.2017).



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MORAL. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DENTRO DO PERCENTUAL LEGAL. REVISÃO. IMPEDIMENTO DA SÚMULA N. 7/STJ. MORTE DO FILHO. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. PRESUNÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS PAIS. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. DECISÃO MANTIDA.

1. A análise da insurgência contra os valores atribuídos ao dano moral e aos honorários advocatícios esbarra na vedação prevista na Súmula n. 7/STJ. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisórias ou exorbitantes as quantias fixadas - situação não verificada no caso dos autos -, é possível a revisão do quantum por esta Corte.

2. Consoante a jurisprudência deste STJ, tratando-se de família de baixa renda, há presunção relativa de dependência econômica entre seus membros, sendo devido o pagamento de pensão, como dano material.

3. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas no regimental, pois configura-se indevida inovação recursal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 833.057/SC, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 21.3.2016).

11. Assim, cabível a fixação da pensão mensal, no valor de 2/3 do salário mínimo até o momento em que a vítima completasse 25 anos de idade, reduzida, então, para o valor de 1/3 do salário mínimo até a data correspondente à expectativa média de vida da vítima, segundo tabela do IBGE na data do óbito ou até o falecimento da mãe, o que ocorrer primeiro.

12. No que diz respeito à indenização por dano moral devida à tia de criação da vítima, a Corte de origem assim consignou:

Superior Tribunal de Justiça

Ainda que se reconheça que a morte de um parente sempre produz dor e sofrimento a toda a sua família - bem como levando-se em conta a especial crueldade e horror das circunstâncias do presente caso concreto, bem como a imensa reprovabilidade dos militares que causaram o óbito da vítima, ao entregá-la, juntamente com dois outros jovens, a traficantes de comunidade dominada por facção rival daquela em que residiam as vítimas -, há que se levar em conta a impossibilidade de impor-se, ao ente indenizante, obrigação irrestrita de indenizar a todo e qualquer componente do núcleo familiar da vítima. Precedente: STJ, 4a T., REsp 1.076.160, Relator: Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 21.06.2012.

Nessa perspectiva, e ainda que alegado que todos os Autores e a vítima viviam sob o mesmo teto, tal circunstância, por si só, não é suficiente para ensejar o pagamento de indenização por danos morais à Quinta Autora, identificada em AIJ como "tia" da vítima, sendo que os documentos acostados aos autos - carteira de identidade da Autora e certidão de nascimento da vítima - indicam ser o relacionamento afetivo e não consanguíneo, descabendo a indenização por danos morais diante da colateralidade do vínculo.

13. Em situações assim, esta Corte Superior tem afirmado a legitimidade dos irmãos, juntamente com os cônjuges/companheiros, filhos, pais e/ou outros colaterais, de modo não excludente, para reclamar verba indenizatória em razão da morte do parente comum, admitindo a extensão dessa legitimidade, por equiparação, à mãe e aos irmãos de criação da vítima, quando comprovado o liame afetivo da relação.

14. Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. IRMÃO DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em conformidade como o entendimento desta Corte, "os legitimados para a propositura de ação indenizatória em razão de morte de parentes são o cônjuge ou companheiro(a), os descendentes, os ascendentes e os colaterais, de forma não

Superior Tribunal de Justiça

excludente e ressalvada a análise de peculiaridades do caso concreto que possam inserir sujeitos nessa cadeia de legitimação ou dela excluir" (REsp n. 1.291.845/RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4/12/2014, DJe 9/02/2015)

2. Segundo a jurisprudência do STJ, o proprietário do veículo responde solidariamente pelos danos decorrentes de acidente de trânsito causado por culpa do condutor, pouco importando que ele não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja oneroso ou gratuito. Precedentes.

3. Assentada pela Corte de origem a premissa fática de que um dos demandados é o proprietário do automóvel, o qual confiou o bem ao condutor que culposamente deu causa ao evento danoso, a responsabilidade solidária daquele tem que ser reconhecida. Modificar essa conclusão implicaria rever o quadro fático delineado no acórdão recorrido, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

4. Em razão das peculiaridades do caso em análise, o valor arbitrado a título de dano moral não se mostra excessivo a justificar a intervenção desta Corte.

5. Agravo interno desprovido (AgInt no AgInt no AREsp. 982.632/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 22.6.2018).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE PASSAGEIROS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. IRMÃOS DA VÍTIMA. LEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Casa, são ordinariamente legitimados para a ação indenizatória o cônjuge ou companheiro, os descendentes, os ascendentes e os colaterais, de modo não excludente. Relativamente aos colaterais, aliás, a orientação desta Casa firmou-se no sentido de que "os irmãos de vítima fatal de acidente aéreo possuem legitimidade para pleitear indenização por danos morais ainda que não demonstrado o vínculo afetivo entre eles ou que tenha sido celebrado acordo com resultado indenizatório com outros familiares" (AgRg no AREsp n. 461.548/DF, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 27/11/2014).

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp. 1.418.703/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 6.6.2016).

Superior Tribunal de Justiça

15. O Tribunal de origem reconhece expressamente que a vítima mora com a mãe de criação e uma outra mulher, qualificada como madrasta do menor expressamente na petição inicial. Contudo, afirma que a qualificação de madrasta é equivocada e nega o dano moral afirmando que não há consaguinidade entre a vítima e a autora, embora reconheça que ela morava no mesmo teto que a vítima desde os 4 anos de idade.

16. Entendo não haver equívoco na qualificação da autora como madrasta do menor, é razoável reconhecer que a autora vivia com a vítima desde os quatro anos de idade nesta condição, como afirmam na petição inicial, decorrente do relacionamento mantido com a mãe da vítima. Assim, devia a indenização à madrasta como reconhecido pelo Juízo sentenciante.

17. No que diz respeito ao valor fixado a título de indenização por dano moral, a sentença reconheceu aos autores o montante de R\$ 300.000,00, *pro rata*, o que equivale a R\$ 60.000,00, a cada um dos autores.

18. O acórdão, por sua vez, entendeu razoável a indenização em favor da mãe no valor de R\$ 50.000,00 e R\$ 20.000,00 para cada um dos irmãos, totalizando, assim, R\$ 110.000,00.

19. No que diz respeito ao valor da indenização devida, a Primeira Corte, no julgamento do AREsp. 1.063.319/SP, Rel. p/Acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, assentou a orientação acerca dos critérios objetivos a serem analisados na fixação de reparação dos danos extrapatrimoniais por ato ilícito do Estado.

20. Em uma primeira etapa, é necessário estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado. Para em uma segunda etapa analisar a circunstâncias que circunscrevem o caso concreto, avaliando a gravidade do fato em si e as consequências para a vítima; a culpabilidade do agente; a eventual participação culposa do ofendido; a condição econômica do ofensor e as condições pessoais da vítima.

Superior Tribunal de Justiça

21. Quanto ao primeiro critério, esta Corte tem fixado a indenização ligada ao dano morte em valores médio entre 300 e 500 salários mínimos.

22. Na hipótese, como já bem delineado pelas instâncias ordinárias, as circunstâncias do caso concreto denunciam a grave conduta ilícita de Militares que culminou na morte de três jovens, sem qualquer possibilidade de defesa, ceifando suas vidas ainda na adolescência. Vale aqui transcrever trecho do acórdão recorrido que elucida a questão:

Naquele dia, por volta das 09:00h, militares do Exército Brasileiro abordaram, em serviço no Morro da Providência - Centro do RJ, três jovens na localidade, os quais teriam se insurgido contra a tropa, por conta de revista pessoal realizada em um deles. Em seguida, foram os três jovens levados ao Comando da Operação, localizado nas proximidades do Largo do Santo Cristo - Centro do RJ. Ali, o fato foi apresentado pelo TENENTE VINÍCIUS [Vinícius Ghidetti de Moraes Andrade] ao Capitão Ferrari, Comandante da Operação naquele dia, tendo este decidido liberar os jovens e entregá-los aos seus familiares que estavam aguardando na entrada da Base de Operações.

A decisão do Capitão desagradou ao TENENTE VINÍCIUS, que estava convicto que houvera desacato por parte dos jovens, e que se estes fossem liberados imediatamente, os seus comandados seriam ridicularizados no Morro da Providência.

Os jovens permaneciam sentados na entrada da Base de Comando à vista de seus familiares, que aguardavam na entrada da Base de Comando a solução da ocorrência.

Ocorre que o TENENTE VINÍCIUS resolveu aplicar uma lição, determinando que seus comandados colocassem os jovens no Caminhão do Exército com o objetivo de levá-los ao Morro da Mineira, comunidade sob a influência de facção criminosa rival ao Morro da Providência.

O TENENTE VINÍCIUS dissera ao Capitão Ferrari que ia apenas dar uma volta e depois ia liberar os jovens, mandando então o motorista SD - MARCELO dar partida, seguindo com os seus comandados e os jovens detidos na direção ao Rio Comprido. Próximo ao Sambódromo, determinou que o motorista parasse o caminhão, saindo da cabine e se dirigindo aos jovens que estavam na caçamba

Superior Tribunal de Justiça

Caminhão, juntamente com os seus comandados, dizendo àqueles SE ESTARIAM ARREPENDIDOS, recebendo a resposta de um deles, da seguinte forma: "NÃO TO GOSTANDO". Nesse momento, o TENENTE apenas sorriu e voltou para a cabine, determinando que o motorista fosse em frente.

Logo em seguida, o TENENTE mandou ao motorista que dobrasse à direita, ingressando no MORRO DA MINEIRA, localidade em que habitam TRAFICANTES DE DROGAS DE FACÇÃO CRIMINOSA RIVAL ao DO TRÁFICO DO MORRO DA PROVIDÊNCIA.

O TENENTE VINÍCIUS, juntamente com seus comandados, entregou os jovens aos traficantes de drogas daquela facção criminosa rival. Os próprios Indiciados, em seus depoimentos, deixam claro que não houve qualquer reação quando o Caminhão do Exército ingressou no Morro da Mineira, tanto que o próprio TENENTE, pessoalmente, despachou os jovens, entregando-os aos traficantes.

tendo inclusive apertado a mão de um dos traficantes, dizendo: "AQUI ESTÁ UM PRESENTINHO PRA VOCÊS".

Ao retornarem à Base de Operações, o TENENTE VINÍCIUS disse aos seus comandados que, CASO FOSSEM PERGUNTADOS, SERIA PARA FALAR QUE HAVIA SOLTADO OS JOVENS ENTRE O SAMBÓDROMO E O RIO COMPRIDO."

Em 15.06.2008, dia seguinte àquele em que ocorreram os fatos assim lançados, os corpos dos três jovens foram encontrados, com sinais de tortura, no Aterro Sanitário de Gramacho, conforme o Laudo de Exame Cadavérico elaborado por peritos do Instituto Médico-Legal Afrânio Peixoto (fls. 35/37). Por essa razão, entendem os Autores que fazem jus às indenizações ora pleiteadas, tendo, para tal fim, ajuizado a presente ação.

"Em relação ao mérito, os fatos narrados na inicial são públicos e notórios e, segundo o art. 334, do Código de Processo Civil [de 1973, correspondente ao atual Artigo 374, NCPC, de idêntico teor], não dependem de prova. Ademais, os próprios militares envolvidos no caso em análise confirmam sua ocorrência, conforme termos de declaração de fls. 39 e seg. Não obstante, acresceram-se aos autos provas outras, bastantes a reconfirmá-los (fls. 222/226 e 288/510). Ademais, a ré em momento algum os negou.

Restou claro e inquestionável que o jovem MARCOS PAULO RODRIGUES CAMPOS, no dia 14/06/2008, após ser preso por militares do Exército Brasileiro que estavam em serviço na Operação

Superior Tribunal de Justiça

"Cimento Social", no Morro da Providência, e encaminhados para a Delegacia de Polícia Judiciária Militar, que funciona na Cia. de Comando do CML, no bairro de Santo Cristo, foram liberados pelo Capitão Ferrari, responsável pela Companhia.

Ocorre que o Tenente Vinícius Ghidetti, Comandante do Segundo Pelotão e responsável pela prisão dos rapazes, insatisfeito com tal decisão, resolve aplicar um "castigo" nos três jovens e determina o ingresso dos mesmos no Caminhão do Exército, conduzindo-os, juntamente com outros dez subordinados, para o Morro da Mineira, comunidade sob a influência de facção criminosa rival ao Morro da Providência. Lá chegando, os rapazes foram entregues a traficantes, sendo torturados e mortos pelos bandidos (fls. 689/690).

23. Assim, nos termos da jurisprudência desta Corte, a pretensão de majoração do valor arbitrado a título de indenização por danos morais merece acolhimento.

24. Em situações como a dos autos, esta Corte afasta a incidência da Súmula 7/STJ na hipótese em que o quantum se mostra irrisório, face às circunstâncias do caso concreto, em que se afigura desarrazoado o arbitramento da indenização no valor de R\$ 110.000,00, especialmente diante das graves peculiaridades da causa.

25. Não se pode deixar perder de vista que cuida de menor de idade que teve sua vida ceifada de forma precoce e brutal, em sinais de extrema violência e tortura, ao ser entregue propositalmente a criminosos de morro rival por Militares, sob a absurda justificativa de que teriam desacatado os Militares no momento em que realizavam ação de revista.

26. Sob essa ótica, é fácil constatar que a quantia fixada no acórdão destoa dos parâmetros estabelecidos por esta Corte, em precedentes análogos, em que se reconhece a culpa exclusiva do réu pelo evento danoso, bem como pelo fato de se tratar de óbito de vítima menor de idade, que veio a óbito de maneira cruel e dolorosa, causando evidente e profunda dor e aflição ao seus familiares.

Superior Tribunal de Justiça

27. O óbito dos menores indiscutivelmente aconteceu em razão da vil conduta de Militares que tinham os menores sob custódia e os levaram para serem torturados e assassinados por criminosos, demonstrando profundo descomprometimento com a legislação e com a vida humana por parte dos agentes do Estado.

28. Entende-se, assim, que a quantia fixada pelo Juízo sentenciante, R\$ 300.000,00 (equivalente a 400 salários mínimos à época da prolação da sentença) revela-se razoável para a compensação do sofrimento experimentado e consentâneo ao objetivo pedagógico que deve também nortear a condenação.

29. Confirmando tal orientação, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. QUEDA DE MACA. MORTE DE PACIENTE EM HOSPITAL PÚBLICO. DANOS MORAIS. QUANTUM DEBEATUR. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA n. 7 DESTA CORTE. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA INDENIZAÇÃO.

I - O tribunal de origem firmou premissas no acórdão recorrido e majorou o valor da indenização, em decorrência da absoluta falta de cuidados mínimos exigíveis no atendimento do paciente, cujo diagnóstico primitivo era de Acidente Vascular Cerebral - AVC, deixando-o sofrer duas quedas da maca que provocaram traumatismo crânio-encefálico, salientando, ainda, ser essa a causa da morte constante da certidão de óbito.

II - Recurso da Fazenda Pública Estadual somente quanto ao valor fixado a título de indenização por dano moral.

III - Não incide o óbice da Súmula 7 desta Corte Superior, quando o Tribunal a quo detalha a conduta imputada ao agente, porquanto inexistente a reapreciação do contexto probatório da demanda, mas tão somente a reavaliação jurídica dos elementos fáticos delineados pela Corte recorrida.

IV - Quanto ao valor devido a título de indenização por dano

Superior Tribunal de Justiça

moral, esta Corte está autorizada a revê-lo, em hipóteses excepcionabilíssimas, quando flagrante a exorbitância ou irrisoriedade do valor arbitrado.

V - Consoante as Turmas da 2ª Seção, o Método Bifásico para o arbitramento equitativo da indenização é o mais adequado para quantificação razoável da indenização por danos extrapatrimoniais por morte, considerada a valorização das circunstâncias e o interesse jurídico lesado, chegando-se ao equilíbrio entre os dois critérios.

VI - Na primeira etapa, estabelece-se um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes.

VII - Na segunda etapa, consideram-se, para a fixação definitiva do valor da indenização, a gravidade do fato em si e sua consequência para a vítima - dimensão do dano; a culpabilidade do agente, aferindo-se a intensidade do dolo ou o grau da culpa; a eventual participação culposa do ofendido - culpa concorrente da vítima; a condição econômica do ofensor e as circunstâncias pessoais da vítima, sua colocação social, política e econômica.

VIII - A orientação adotada pelas Turmas da 2ª Seção desta Corte consiste numa prescrição equitativa das indenizações por prejuízos extrapatrimoniais ligados ao dano "morte": estimam um montante razoável na faixa entre 300 (trezentos) e 500 (quinhentos) salários mínimos, embora observem que isso não deva representar um tarifamento judicial rígido, uma vez que colidiria com o próprio princípio da reparação integral.

IX - Mantida a fixação arbitrada pelo tribunal de origem em 300 (trezentos) salários mínimos.

X - Agravo Interno dos autores provido, para conhecer do Agravo em Recurso Especial da Fazenda do Estado de São Paulo e negar provimento ao Recurso Especial por ela interposto (AgInt no AREsp. 1.063.319/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Rel. p/Acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 5.6.2018).

✧ ✧ ✧

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. OBSCURIDADE

Superior Tribunal de Justiça

E CONTRADIÇÃO CONFIGURADAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022).

2. Consoante entendimento desta Corte Superior, somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica no caso em debate, em que fixada em 500 salários mínimos à época da prolação da sentença, equivalente a R\$ 362.000,00 (trezentos e sessenta e dois mil reais) aos autores, em razão do falecimento do filho adolescente em acidente de veículo automotor, por atropelamento.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para sanar obscuridade e contradição e, com isso, negar provimento ao agravo interno (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp. 1.196.640/BA, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 5.2.2019).



AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DOS GENITORES. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese dos autos, em que, no caso de óbito, foram arbitrados valores correspondentes a 300 (trezentos) salários mínimos a cada um dos autores, filhos das vítimas.

3. É inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional quando a parte recorrente deixar de realizar o cotejo analítico suficiente a evidenciar a similitude fática entre os casos confrontados e a divergência de interpretações.

Superior Tribunal de Justiça

4. *Agravo interno não provido* (AgInt no AREsp. 1.134.435/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 5.9.2018).



CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO ENTRE O AUTOR DO DANO E A PESSOA DEMANDADA. BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. QUESTÕES DE FATO. SÚMULA N. 7 DO STJ. VALOR DOS DANOS MORAIS ARBITRADOS. TERMO FINAL E REVERSÃO DO PENSIONAMENTO. DESPESAS COM SEPULTAMENTO DA VÍTIMA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ.

1. A alegação genérica da existência de omissão no acórdão recorrido não é suficiente para demonstrar a ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973, exigindo-se do recorrente a prova de que a Corte local, embora provocada, não se pronunciou sobre matéria relevante para a solução da controvérsia.

2. A revisão do entendimento sobre a existência de vínculo entre a pessoa jurídica demandada e o motorista responsável pelo acidente, a base de cálculo da pensão e a necessidade de constituição de capital é inviável em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. Mostra-se de acordo com os parâmetros da jurisprudência do STJ a indenização estabelecida no equivalente a 450 (quatrocentos e cinquenta) salários mínimos a família de vítima fatal de acidente de trânsito.

4. No que se refere ao termo final da pensão, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que deve ocorrer na data em que o filho da vítima completa 25 (vinte e cinco) anos de idade, garantido o direito de a viúva crescer. Precedentes.

5. Sendo incontroverso o óbito, as despesas com o funeral são presumidas, de modo que é adequada sua fixação limitada ao mínimo previsto na legislação previdenciária, independentemente da comprovação dos gastos.

6. Conforme dispõe a Súmula n. 326 do STJ, "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".

Superior Tribunal de Justiça

7. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 113.612/SP, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 6.6.2017).



AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. CHAMAMENTO AO PROCESSO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem não se manifestou expressamente sobre o art. 77, III, do CPC/73, uma vez que os embargos de declaração opostos (e-STJ, fls. 1.160-1.163) deixaram de suscitar a questão. Dessa forma, é inafastável a incidência da Súmula 282 do STF.

2. A Corte estadual entendeu, de acordo com a particularidade do caso, pela manutenção do valor indenizatório fixado na sentença (R\$ 150.000,00 - cento e cinquenta mil reais), pela morte do filho do agravado. A revisão do julgado com o consequente acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3. A jurisprudência desta Corte Superior entende como razoável, "para as hipóteses de dano-morte, a indenização por dano moral em valores entre 300 e 500 salários mínimos" (AgRg no REsp 1.362.073/DF, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 22/6/2015).

4. Agravo interno a que se nega provimento (Aglnt no AREsp. 902.301/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 29.8.2016).

30. Fixa-se, assim, a indenização no valor de 400 salários mínimos, pagos 50% à mãe de criação da vítima e o restante dividido igualmente entre seus irmãos e a madrasta da vítima.

31. No que diz respeito ao termo inicial dos juros, também com razão os agravantes.

32. De fato, nos termos da jurisprudência do STJ, em se

tratando de condenação para reparação de danos morais em responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.

33. Face o reconhecimento do direito aqui delineado, necessária a readequação da verba honorária. Fixando o percentual de 10% sobre o valor da condenação em desfavor da Fazenda Pública.

34. Ante o exposto, se conhece do Agravo em Recurso Especial para:

(a) restabelecer a pensão devida à mãe de criação da vítima, no valor de 2/3 do salário mínimo até o momento em que a vítima completasse 25 anos de idade, reduzida, então, para o valor de 1/3 do salário mínimo até a data correspondente à expectativa média de vida da vítima, segundo tabela do IBGE na data do óbito ou até o falecimento da mãe, o que ocorrer primeiro, devendo o pagamento mensal ser restabelecido desde já, restabelecendo a tutela antecipada deferida na origem;

(b) majorar a condenação em danos morais, fixando o valor de 400 salários mínimos, sendo 50% do valor devido à mãe de criação do menor e os outros 50% rateados em partes iguais entre os irmãos e a madrasta da vítima;

(c) fixar o termo inicial dos juros de mora na data do evento danoso;

(d) fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação em desfavor da Fazenda Pública.

Superior Tribunal de Justiça

35. Publique-se.
36. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

